

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
GRANDE – MATO GROSSO**

Tomada de Preços n.º 20/2022

Processo Administrativo n.º 815269/2022

CEVIC CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.046.443/0001-89, com sede no Setor Habitações Coletivas Sul (SHSC), Comércio Residencial, Quadra 502, Bloco C, Sala 811, Loja 37, Asa Sul, Brasília, CEP n.º 70.330-530, Distrito Federal, com endereço de e-mail “cevic@cevic.com.br”, e número de telefone (61) 9813-0222, neste ato representada por seu sócio-administrador HIGINO FABIANO AMARAL DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o n.º 3.513.798 SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º 595.870.326-91, residente e domiciliado na SQN 314, Bloco D, Apartamento 508, Asa Norte, Brasília, CEP n.º 70.767-040, Distrito Federal, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados subscritos, com fulcro no art. 109, I, da Lei n.º 8.666/1993, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002, e item 13. do Edital do Tomada de Preços n.º 20/2022 interpor

RAZÕES DO RECURSO

contra a decisão que inabilitou a CEVIC CONSTRUTORA LTDA, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento dos recursos interpostos em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

Notemos o descrito no art. 109, I, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

O art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, prevê em seu inciso XVIII o prazo legal para interposição de recurso pelo licitante, *in verbis*:

Artigo 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Notemos o descrito no tópico 13.3. do referido edital:

13.3. Todo recurso deverá ser realizado por escrito, de maneira clara, contendo os dados do impugnante, seus apontamentos, fundamentações, assinatura do impugnante e protocolada junto ao protocolo geral da Secretaria de Administração ou por forma eletrônica através do e-mail licitacaovg@hotmail.com (Devidamente assinado), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da divulgação da decisão do resultado das análises de habilitação ou propostas ou da lavratura da ata sendo que não serão aceitos os recursos de maneira diversas.

Nesse ínterim, o prazo fatal para a interposição do recurso administrativo contra o resultado das análises de habilitação é o dia 23/08/2022, portanto, as presentes razões recursais encontram-se perfeitamente tempestivas.

II – RESUMO DOS FATOS

Foi publicado o Edital da Tomada de Preços n.º 20/2022, pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município de Várzea Grande - MT, visando realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, na forma presencial, tipo menor preço, empreitada por preço global.

O objeto do edital é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB “ANTONIA FELIPA DE CAMPOS MARTINS”, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 500,04m², contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, forro, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos

Nesse sentido, o procedimento de Pregão Eletrônico está eivado de vícios, com destaque para a decisão que inabilitou a CEVIC CONTRUTORA LTDA.

A CEVIC CONTRUTORA LTDA foi inabilitada pelo seguinte fundamento:

Em referência a empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, foi apontado que a empresa deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovam que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja, certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, deixando de atender o disposto no item 8.7.1.2 alínea “a”. Desta forma a empresa não atendeu a todas as exigências no que concerne a habilitação técnica.

Observe-se que o item 8.7.1.2. alínea “a” do referido edital afirma que:

8.7.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, ou seja certificado pelo CREA/CAU ou Conselho Regional Profissional competente, com as seguintes características:

a) Telha fibrocimento ou similar (termoacústica ou metálica) para cobertura área mínima de 223,00 m²;

Em suma, o Ilmo. Pregoeiro recusou a proposta da CEVIC CONTRUTORA LTDA alegando que esta não apresentou Atestado de Capacidade Técnica (ACT) de executou serviços com “*telha fibrocimento ou similar (termoacústica ou metálica) para cobertura área mínima de 223,00 m²*”.

Ocorre que a CEVIC CONTRUTORA LTDA apresentou ACT devidamente registrado no CREA-DF sob o n.º 0720190000474 comprovando de execução de serviços de instalação de telhas em uma área de 500,16m² (quinhentos vírgula dezesseis metros quadrados). A atividade de instalação de telhas é similar a atividade de executar serviços com “*telha fibrocimento ou similar (termoacústica ou metálica) para cobertura área mínima de 223,00 m²*”, previsto no objeto do edital.

III – DO DIREITO

III.1 – DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A Constituição Federal, alicerce de todo ordenamento jurídico nacional, que prevê, em seu artigo. 37, inciso XXI, que a Lei “*permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”, observe-se:

Art. 37, da Constituição Federal - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Nesse sentido, conforme os ensinamentos da doutrinadora Di Pietro¹, a Administração Pública não pode formular requisitos de qualificação técnica excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, já que tais requisitos devem ser pautados no interesse público.

Assim, a realização de exigências desnecessárias à garantia da obrigação torna o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, infringindo o artigo. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) é o de que as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013.

razoabilidade. Por isso, não é permitido a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo ser fixado apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

E é nesse alinhamento que segue o Relatório do Acórdão n.º 2.760/2012-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, conforme excerto do relatório do acórdão abaixo:

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Viola, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Observe-se que a Administração tem a obrigação de garantir a maior competitividade possível à disputa, e por essa razão a Lei n.º 8.666/93 proíbe a criação de qualquer condição desnecessária ou supérflua.

Por isso admite-se somente a adoção das exigências contidas no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais

específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por fim, observe-se que conforme o disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, devendo exigir apenas os documentos e requisitos permitidos em lei, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também é uníssona quanto a inexigência de documentos não previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, veja-se:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão n.º 2056/2008 Plenário)

É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (Acórdão n.º 597/2007 Plenário)

Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado. (Acórdão n.º 2450/2009 Plenário)

Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão n.º 1745/2009 Plenário)

Abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/1993, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei. (Acórdão n.º 1731/2008 Plenário)

Por fim, observa-se que o TCU já se manifestou analisando licitações promovidas por estatais na vigência da Lei Federal n.º 13.303/2016 e manteve os mesmos entendimentos expressos acima. Isso porque o fundamento legal desses precedentes são os arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e a aplicação dos princípios gerais de licitação, veja-se:

LICITAÇÃO ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS JUNTO AO CREA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. CIÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

“a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no Conselho Regional Profissional da Unidade Federativa em que será executado o objeto, identificada na Licitação eletrônica 2019/00060, realizada pelo Cesup Compras e Contratações - São Paulo (SP), afronta o disposto nos arts. 37, inciso XXI, e 173, § 1º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 58 da Lei 13.303/2016;”

[...]

INTEIRO TEOR

10.40. Como alega o recorrente, a Lei 13.303 define expressamente, em seus arts. 41 e 55, III, hipóteses de aplicação subsidiária da Lei 8.666. Desse modo, sinaliza que eventuais lacunas em suas prescrições devem ser supridas, prioritariamente, pelos regulamentos de licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo, portanto, descabida a aplicação subsidiária irrestrita e sistemática da Lei 8.666 a essas hipóteses. **Isso não**

significa, todavia, que essa aplicação seja vedada peremptoriamente. Conforme a lição de Marçal Justen Filho:

Não é cabível estabelecer um postulado geral de que a Lei 8.666 aplica-se subsidiariamente em face da disciplina da Lei 13.303/2016. Existem diferenças muito relevantes entre as finalidades de ambos os diplomas e em vista da característica das contratações promovidas nas diversas órbitas.

Justamente por isso, a Lei 13.303/2016 deixou de disciplinar certas situações para remeter a solução para o caso concreto, instituindo uma margem de autonomia para o gestor da empresa estatal.

Isso não implica negar a possibilidade de que, como exceção e em situações específicas, a Lei 8.666 seja aplicada para suprir uma omissão, nos casos em que existir identidade de pressupostos, de finalidade e de conteúdo das situações disciplinadas. Um exemplo encontra-se abaixo exposto e se refere ao previsto no § 1º do art. 13 da Lei 8.666, que se aplica no âmbito das contratações diretas das empresas estatais. (...)

Em outros casos, há identidade entre as regras das Leis 8.666 e 13.303/2016, o que pode autorizar a aplicação da Lei das Estatais segundo o entendimento já consagrado relativamente à Lei de Licitações. Assim se passa nos casos de dispensa de licitação referidos no art. 29 da Lei 13.303/2016.

JUSTEN FILHO, Marçal (Org.). Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Lei 13.303/2016 – “Lei das Estatais”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 288.

10.41. **Nada mais razoável do que complementar as lacunas de um estatuto com as disposições de outro, mais geral, que trata do mesmo assunto, desde que compatíveis. À luz desse critério, é perfeitamente possível que se considere extensível ao regime da Lei 13.303 a restrição da Lei 8.666 à “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos” como requisito de qualificação técnica.**

10.42. **Além disso, tal restrição não passa de detalhamento da aplicação dos citados princípios da competitividade e da isonomia. É claro, pois, considerando-se a sujeição dos dois estatutos referidos a esses princípios, que esse comando da Lei 8.666, cuja pertinência é facilmente perceptível, complementa de forma compatível os requisitos de habilitação técnica da Lei 13.303.**

10.43. **Portanto, seja por aplicação dos princípios da licitação, seja por aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, a Lei 13.303/2016 também não admite a exigência de visto do Crea do local de prestação dos serviços como critério de habilitação jurídica ou de qualificação técnica para participação em licitações.**

[...]

(TCU - RP: 00598920191, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 08/04/2020, Plenário)

Posto isso, conclui-se que a lei e a jurisprudência são uníssonas e claras ao instituir um rol taxativo de exigências de habilitação técnica em licitações, sejam elas promovidas por uma Estatal ou pela Administração.

Ao mesmo tempo, conforme previsão expressa em lei, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º); e é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Inicialmente cumpre salientar que a CEVIC CONTRUTORA LTDA apresentou todos os documentos exigidos pelo edital tempestivamente e que a referida decisão do Ilmo. Pregoeiro viola flagrantemente o disposto na Lei 8.666/93, Art. 30, § 3º, e a pacífica jurisprudência do TCU, eis que a atividade de instalação de telhas comprovada pela CEVIC CONTRUTORA LTDA é atividade similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital, qual seja a atividade execução de serviços com “telha fibrocimento ou similar (termoacústica ou metálica) para cobertura área mínima de 223,00 m²”, especialmente quando a área recuperada supera em mais que o dobro a área solicitada no Edital.

29.0	TELHADO		
29.1	INSTALAÇÃO DE TELHA CANALETE T49, 8MMX600MMX521MM	Unid.	110,00
29.2	INSTALAÇÃO DE TELHA CANALETE T49, 8MMX500MMX521MM	Unid.	60,00

TAMANHO DA TELHA	m ²	QTDE INSTALADA UNID	ÁREA TOTAL INSTALADA M ²
6,00 X 0,521	3,126	110	343,86
5,00 X 0,521	2,605	60	156,3
		TOTAL GERAL	500,16

Veja-se que a atividade de instalação de telhas é claramente semelhante a atividade de execução de serviços com “telha fibrocimento ou similar (termoacústica ou metálica).

Outrossim, o edital licitatório claramente prevê que se admite a prova de execução de serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, sendo a conduta do Ilmo. Pregoeiro de desconsiderar o ACT apresentado viola claramente o item 8.7.1.2. alínea “a” da Tomada de Preços n.º 20/2022, ou seja, criando e distorcendo o dispositivo exigido no certame, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Anulada a decisão que inabilitou a CEVIC CONTRUTORA LTDA, uma vez que (i) a atividade de instalação de telhas comprovada pela CEVIC CONTRUTORA LTDA é atividade similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do edital, qual seja a comprovação de execução de serviços com “telha fibrocimento ou similar”, especialmente quando a área do serviço executado constante no ACT supera em mais que o dobro a área solicitada no Edital;
- b) Na hipótese de entendimento diverso de Vossa Senhoria, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade

Competente para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

ANDRÉ CORREA TELES
OAB/DF n.º 41.363
ANDRÉ TELES ADVOGADOS
OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.
CNPJ n.º 38.715.487/0001-61

MATHEUS SEGMILLER CRESTANI PEREZ
OAB/DF n.º 55.172
ANDRÉ TELES ADVOGADOS
OAB/DF n.º 5.611/20 – R.S.
CNPJ n.º 38.715.487/0001-61

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/607C-A731-950F-6AE2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 607C-A731-950F-6AE2



Hash do Documento

F10C0BC29EEC684934126D98F570ACACA8D32CC3B1972B37E7EB9A89364691F8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2022 é(são) :

- Matheus Segmiller Crestani Perez - 025.114.181-00 em
22/08/2022 23:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

